DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 1350/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/450/2021
PROTOCOLO	: 2085854
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE DIREITOS HUMANOS, ASSISTÊNCIA SOCIAL E TRABALHO
JURISDICIONADO	: ELISA CLEIA PINHEIRO RODRIGUES NOBRE
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO DIRETA – DISPENSA DE LICITAÇÃO - CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS – FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO E DA EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

1. RELATÓRIO

Em exame o processo de Dispensa de Licitação n. 65/001186/2020, a formalização do Contrato Administrativo n. 03/2021 e sua respectiva execução financeira, celebrado entre a Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Trabalho SEDHAST e a empresa A. A. B. Unidade de Serviços de Campo Grande EIRELI (EDUNE Educação e Negócio), visando à contratação de pessoa jurídica de direito privado para fornecimento de mão de obra para atendimento da Residência Inclusiva Regionalizada do Município de Três Lagoas, no valor de R$ 146.135,08 (cento e quarenta e seis mil cento e trinta e cinco dias e oito centavos).

A Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, na Análise n. 669/2022 (f. 185-190), concluiu pela regularidade da contratação direta, pela regularidade da formalização do Contrato n. 03/2021 e da execução financeira do respectivo contrato.

No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas no Parecer n. 680/2022 (f. 191-192), opinou pela regularidade da contratação realizada mediante dispensa de licitação e pela regularidade da formalização do contrato e da execução financeira do contrato.

É o relatório.

2. RAZÕES DE MÉRITO

O feito prescinde da realização de diligências complementares, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para a contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

2.1. DA CONTRATAÇÃO DIRETA E A FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL N. 03/2021

Considerando o valor contratado correspondente a R$ 146.135,08 (cento e quarenta e seis mil centos e trinta e cinco mil e oito centavos), e o valor da UFERMS na data de assinatura do contrato, R$ 36,43 em janeiro de 2021, passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, nos termos do artigo 11, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, aprovado pela Resolução n. 88/2018.

A contratação em apreço procede da dispensa de licitação de caráter emergencial e excepcional, com fundamento no artigo 24, IV, da Lei 8.666/93, pelo prazo de 180 dias, em razão da impossibilidade de se realizar, previamente, certame licitatório ou processo seletivo para contratação temporária de pessoal, em atendimento da Residência Inclusiva no Município de Três Lagoas-MS, cujos Serviços de Alta Complexidade prestados de forma regionalizada, na modalidade de acolhimento institucional de Jovens e Adultos com Deficiência, não pode sofrer qualquer tipo de solução de descontinuidade, devido ao caráter contínuo e o interesse público primário por eles assegurados.

Por esses motivos, verifico que a contratação ocorreu de maneira acertada, outrossim, se encontra devidamente instruída com os documentos para justificar sua contratação e valor, conforme minuciosa análise da equipe técnica (f. 185-190), além de demonstrar a adoção dos procedimentos legais obrigatórios, conforme art. 24, IV, da Lei 8.666/93.

Com relação à formalização do Contrato Administrativo n. 03/2021/SEDHAST, o

termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas nos artigos 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual ocorrerão as despesas necessárias ao cumprimento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença.

Bem como o Empenho n. 2021NE000140, no valor correspondente a R$ 32.962,80 (trinta e dois e novecentos e sessenta e dois mil e oitenta) atende as determinações do art. 58 da Lei n. 4.320/64, demonstrando a sua regularidade.

2.2. DA EXECUÇÃO FINANCEIRA

A documentação que instrui o feito demonstra a regularidade dos atos praticados durante a execução financeira da contratação, conforme comprova o demonstrativo abaixo:

Nota de Empenho				Comprovante Fiscal				Pagamento			
N.	Data	F.	Valor (R$)	N.	Data	F.	Valor (R$)	N.	Data	F.	Valor (R$)
140	13/01/21		32.962,80	115	05/02/21		19.777,68	316	10/02/21		19.777,68
216	01/02/21		32.962,80								
354	01/03/21		32.962,80	118	01/03/21		32.962,80	504	15/03/21		32.962,80
484	05/04/21		32.962,80								
655	03/05/21		16.481,40	127	07/04/21		32.962,80	674	13/04/21		32.962,80
842	30/06/21		-2.197,52								
				132	03/05/21		32.962,80	910	19/05/21		32.962,80
				136	01/06/21		27.468,95	1068	14/06/21		27.468,95
Valor Total			146.135,08				146.135,08				146.135,08

Conclui-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada. O valor contratado foi empenhado, liquidado e pago em conformidade com as disposições dos artigos 61, 63 e 64 da lei n. 4.320/64.

Instar salientar, que o contrato se encerrou, conforme Termo de Encerramento acostado à f. 178.

São as razões que fundamentam a decisão.

3. DA DECISÃO

Diante dos fatos e fundamentos jurídicos apresentados, acolho o Parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. Pela **REGULARIDADE** da dispensa de licitação, nos termos do art. 24, IV, da lei 8.666/93;

2. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo por estar em consonância 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, como também pela **REGULARIDADE** da Nota de Empenho determinações do Artigo 58 da Lei n. 4.320/64;

3. Pela **REGULARIDADE** da formalização do Contrato Administrativo por estar em consonância 54 a 64 da Lei de Licitações e Contratos Públicos n. 8.666/93, como também, pela **REGULARIDADE** da Nota de Empenho como dispõe o art. 58 da Lei n. 4.320/64;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira do contrato, com fundamento os arts. 61, 63 e 64, da Lei n. 4.320/1964.

É a decisão.

Remetam-se os autos à Gerência de Controle Institucional para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 24 de fevereiro de 2022.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

izf